



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000233/2006-94
Recurso nº 159.050 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO
Recorrida DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

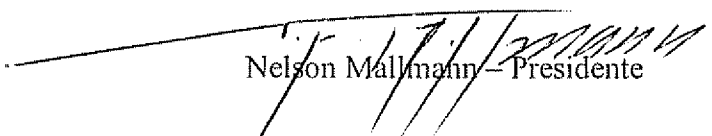
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Somente a impugnação apresentada no prazo de trinta dias da data da intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Não se conhece de impugnação apresentada após esse prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Nelson Mallmann – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão: Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada) e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra despacho decisório da DRF-RIBEIRÃO PRETO/SP que negou segmento a impugnação por considerar não instaurada a fase contenciosa do procedimento em face da intempestividade da impugnação, nos termos da informação de fls. 234/235 e despacho decisório de fls. 236.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, formalizada por meio do auto de infração de fls. 04/11, no valor de R\$ 582.931,39, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.478.280,30. A exigência apontada na autuação é a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte tomou ciência da autuação em 19/12/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 178; em 19/01/2007 apresentou a impugnação de fls. 179/198, conforme carimbo de recepção apostado na primeira folha da peça impugnatória.

A autoridade preparadora apurou a intempestividade da impugnação, declarando-a por meio do despacho de fls. 236, e negando seguimento à manifestação do Contribuinte, bem como determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em 13 de fevereiro de 2007, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual discute, entre outras matérias, a tempestividade da impugnação. Embora confirme as datas mencionadas no despacho da autoridade administrativa, questiona o pouco tempo reservado pela unidade da Receita Federal para o atendimento aos contribuintes e menciona o fato de que, no dia 18 de janeiro, uma forte tempestade o impediu de se dirigir àquela Unidade para protocolizar a impugnação, configurando, no seu entendimento, caso fortuito ou de força maior.

A Autoridade preparadora negou segmento ao recurso, nos termos do despacho de fls. 289 do qual o Contribuinte foi cientificado em 07/03/2007 (fls. 291v).

Inconformado, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário federal, com pedido de liminar, a qual foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar para, tão-somente, afastar as razões apontadas no ato impugnado, determinando o processamento do recurso administrativo, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Em cumprimento dessa ordem, a autoridade preparadora, então, remeteu o processo a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Cumprе destacar, inicialmente, que o seguimento do recurso ora examinado se deu por expressa determinação judicial. Tal fato configurou situação de veras *sui generis*, pois se examina recurso, portanto, em segunda instância, sem que tenha havido decisão de primeira instância de julgamento.

Registre-se, também, que a matéria a ser aqui analisada restringe-se apenas à tempestividade da impugnação. O Contribuinte não se insurge contra as datas apontadas pela autoridade administrativa: ciência do auto de infração em 19/12/2006 e data da formalização da impugnação em 19/01/2007, nem contesta que, considerando essas datas, a impugnação estaria intempestiva. Aduz, apenas, a exigüidade do tempo disponibilizado pela repartição fiscal para atendimento ao público e a suposta ocorrência, na véspera do término do prazo para apresentação da defesa, de motivo de força maior ou caso fortuito que o impediu de se dirigir à repartição para formalizar a impugnação.

Quanto ao tempo destinado ao atendimento, trata-se de juízo subjetivo do Contribuinte e que não merece acolhida. O que a norma processual diz é que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra processo ou deva ser praticado o ato”, a teor do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972. E, neste caso, não consta que os dias 19 de dezembro de 2006 e 19 de janeiro de 2007 não tenha sido de expediente normal na unidade de jurisdição do Contribuinte, e nem o próprio Recorrente argüi este fato. Não consta que a alegada tempestade tenha impedido o funcionamento normal da repartição.

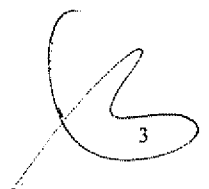
Quanto ao alegado caso fortuito ou motivo de força maior, independentemente de qualquer consideração sobre as condições climáticas no dia 18 de janeiro de 2007 e a efetividade ou não da impossibilidade material de o Contribuinte se dirigir à repartição para formalizar o pedido, o fato é que a impugnação poderia ter sido apresentada em qualquer um dos trinta dias do prazo e não apenas no último e, ademais, poderia ter sido enviada por via postal.

Por outro lado, como não ficou demonstrado que o órgão no qual o Contribuinte deveria apresentar a impugnação não teve expediente normal, é forçoso concluir que as chuvas referidas pelo Contribuinte não impediram que os funcionários daquele órgão para lá se dirigissem.

Enfim, os fatos alegados pelo Contribuinte não justificam a pretendida exceção quanto ao prazo de apresentação da impugnação.

O direito ao contraditório e à ampla defesa precisa ser exercido nas condições e formas legalmente estabelecidas e estas estabelecem prazo peremptório para a instauração do litígio. Ultrapassado esse prazo, a matéria se torna incontroversa na esfera administrativa.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa